

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.339 DE 2021

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, de data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções.

Autor: Deputado SANDERSON (PL-RS)

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI
(UNIÃO-SP)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Deputado Sanderson, dispõe sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, da data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções, nos âmbitos processual civil, processual penal e processual penal militar.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 54, RICD) e mérito, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226883169600>



* C D 2 2 6 8 8 3 1 6 9 6 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei, na forma regimental.

No que concerne à análise da constitucionalidade formal da proposição, não há vícios a assinalar, haja vista se tratar de matéria pertinente à competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF). Não há, no caso em apreço, reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto de lei, em relação ao seu conteúdo, se adequa com as normas e princípios assentes na Carta Magna, não havendo qualquer óbice em relação às normas constitucionais.

No que se refere à juridicidade, a proposição em exame se compatibiliza com os princípios gerais do direito, inova no ordenamento jurídico e está dotada dos atributos de generalidade e coercitividade, não havendo, portanto, qualquer óbice a este critério.

Com relação à técnica legislativa, o projeto de lei encontra-se adequado, em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95 de 1998, cabendo apenas pequenos ajustes redacionais, que faremos por meio das emendas de redação a serem apresentadas.

Passamos ao mérito.

No que se refere ao mérito, o projeto de lei dispõe sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, de data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções

* C D 2 2 6 8 8 3 1 6 9 6 0 0 *



O autor da proposição justifica que esses profissionais, que por vezes têm suas férias suspensas para reforçar a segurança da população, acabam tendo que abdicar do conforto de seus lares para prestarem depoimentos que, notadamente, poderiam ser remarcados sem qualquer prejuízo para a instrução criminal.

Notadamente, o deslocamento do agente de segurança pública até o local da audiência, pode gerar desgaste se este estiver em período de fruição de férias. Muitas vezes, o profissional sequer está na comarca em que será realizada a audiência e, neste caso, deverá abdicar de suas férias para o comparecimento em juízo.

O autor do projeto, Deputado Sanderson, ainda consigna em sua justificativa a importância das férias para os agentes de segurança pública, por ser questão de saúde, haja vista os policiais atuarem, cotidianamente, em atividades perigosas e insalubres.

Ressaltamos ainda, que a inquirição será remarcada apenas quando estiver compreendida no período de férias já em curso ou fixado anteriormente à intimação da testemunha, evitando-se que o profissional solicite férias apenas para se ausentar do depoimento em juízo.

Nesse sentido, consideramos meritória a proposição, haja vista a sua importância para a classe dos profissionais de segurança pública, não havendo, em tese, prejuízo para o Poder Judiciário na remarcação dos referidos depoimentos.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.339 de 2021, na forma das emendas de redação em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado **GENERAL PETERNELLI**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.339 DE 2021

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, de data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 1

Readeque-se o § 2º do art. 449 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, alterado pelo art. 2º do projeto de lei, substituindo as alíneas por incisos, da seguinte forma:

“Art. 449

§ 1º

§ 2º Salvo em casos de urgência justificada, nos quais o ato poderá ser realizado inclusive mediante videoconferência, o juiz deverá remarcar a data para inquirição, quando ela estiver compreendida no período de férias já em curso ou fixado anteriormente à intimação da testemunha, cujo depoimento se justifique por seu exercício de funções próprias de:

- I - policial federal;
- II - policial rodoviário federal;
- III - policial ferroviário federal;
- IV - policial civil;
- V - policial militar ou bombeiro militar;
- VI - policial penal;
- VII - guarda municipal; ou
- VIII - policial penal ou agente socioeducativo. ” (NR)

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2022.

Deputado **GENERAL PETERNELLI**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226883169600>

Apresentação: 30/11/2022 08:39:18.170 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4339/2021

PRL n.1



* C D 2 2 6 8 8 3 1 6 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.339 DE 2021

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, de data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 2

Readeque-se o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, alterado pelo art. 3º do projeto de lei, substituindo as alíneas por incisos, da seguinte forma:

“Art. 225

Parágrafo único. Salvo em casos de urgência justificada, nos quais o depoimento poderá ser realizado inclusive mediante videoconferência, considera-se hipótese admissível da ausência de que trata o caput, a ensejar a antecipação ou o adiamento da inquirição, férias em curso ou comprovadamente marcadas anteriormente à intimação da testemunha, quando seu depoimento se justifique pelas funções que ela exerce na qualidade de:

- I - policial federal;
- II - policial rodoviário federal;
- III - policial ferroviário federal;
- IV - policial civil;
- V - policial militar ou bombeiro militar;
- VI - policial penal;
- VII - guarda municipal; ou
- VIII - policial penal ou agente socioeducativo. ” (NR)

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2022.

Deputado **GENERAL PETERNELLI**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226883169600>



* C D 2 2 6 8 8 3 1 6 9 6 0 0 *